



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

NORMA PARA PROGRAMAS DE FORMAÇÃO EM GRADUAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

Campus Prof. José Rodrigues Seabra - Av. BPS, 1303 - Bairro Pinheirinho
37500-903 - ITAJUBÁ - MG - Telefax.: (035) 3629 1259



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

CAPITULO I.

DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO EM GRADUAÇÃO

Art. 1°. Os Programas de Formação em Graduação da Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI, doravante denominados cursos de graduação, têm como objetivo a formação de profissionais para cargos de nível superior.

Art. 2°. Cada curso de graduação deverá contemplar um projeto pedagógico.

CAPITULO II. DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO

Art. 3°. Projeto Pedagógico de Curso - PPC é o documento que explicita os princípios teórico-metodológicos, a estrutura e as condições de oferta do curso de graduação, bem como o conjunto de ações sociopolíticas e técnico-pedagógicas necessário à sua execução.

§ 1°. O PPC é construção coletiva da comunidade acadêmica envolvida, deverá ser proposto pelo Núcleo Docente Estruturante, aprovado na Assembleia da Unidade Acadêmica e na Pró-Reitoria de Graduação.

§ 2°. O PPC deverá ser atualizado, periodicamente, utilizando informações das avaliações a que o curso está sujeito.

Art. 4°. Os fundamentos teórico-metodológicos devem coadunar-se com a concepção educacional expressa no Projeto Pedagógico Institucional – PPI.

Art. 5°. Preferencialmente, o PPC deverá contemplar inovações pedagógicas e tecnológicas, tais como:

- I. ambientes de aprendizagens que permitam as construções de conhecimentos, incentivos à autonomia, trabalhos cooperativos, usos de tecnologias de informação e de recursos da educação a distância;
- II. processos didático-pedagógicos que proporcionem o desenvolvimento de competências técnicas, conceituais e humanas, a aprendizagem por resoluções de problemas, a elaboração de projetos, a realização de pesquisas e a postura de formação permanente;
- III. uma formação empreendedora.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

Art. 6°. Devem constar no PPC, entre outros:

- I. Introdução;
- II. Justificativa;
- III. Perfil do curso;
- IV. Objetivos;
- V. Formas de acesso e perfil do ingressante;
- VI. Perfil do egresso – competências e habilidades;
- VII. Fundamentos didático-pedagógicos e metodológicos;
- VIII. Sistemas de avaliação do projeto pedagógico, do discente e do docente;
- IX. Perfil do docente;
- X. Colegiado de curso;
- XI. Infraestrutura;
- XII. Organização curricular;
- XIII. Estrutura curricular, ementário e bibliografia;
- XIV. Modalidade e carga horária do estágio supervisionado;
- XV. Atividades complementares e
- XVI. Informações relativas a elaboração, documentação e prazos do TFG.

Art. 7°. Estrutura curricular é o conjunto de atividades a serem desenvolvidas para a consecução dos objetivos definidos no PPC, cujas atividades devem ser programadas e organizadas na estrutura que articula os componentes curriculares ao tempo necessário para o desenvolvimento de seus programas de curso.

Parágrafo único. Os componentes curriculares abrangem as disciplinas, o trabalho final de graduação, o estágio supervisionado e as atividades de complementação.

SECÃO I.
DOS COMPONENTES CURRICULARES

Art.8°. Os componentes curriculares são as unidades de estruturação didático-pedagógica que compõem as estruturas curriculares podendo ser dos seguintes tipos:

- I. disciplinas;
- II. módulos;
- III. blocos ou
- IV. atividades acadêmicas.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-

-Conselhos Superiores-
SECÃO II.
DAS DISCIPLINAS

Art. 9°. Disciplinas são unidades de ensino, um conjunto sistematizado de conhecimentos afins a serem ministrados ao longo de um período, nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância, podendo contemplar conteúdos teóricos, práticos ou ambos.

§ 1°. Deverá contemplar carga horária que seja múltiplo de 8 (oito) horas.

§ 2°. As disciplinas classificar-se-ão em:

- I. obrigatórias: são aquelas que fazem parte da estrutura curricular e deverão ser cursadas.
- II. optativas: são aquelas de livre escolha do discente, dentro de um conjunto pré-estabelecido de disciplinas apresentadas na estrutura curricular do curso, que complementam a formação profissional, numa determinada área de conhecimento e
- III. eletivas: são aquelas oferecidas pela Universidade, que se destina à formação complementar, desde que não inferior a 32 horas aula.

Art. 10. A criação de uma disciplina deverá ser proposta a uma Unidade Acadêmica, por solicitação do colegiado de curso.

§ 1°. Unidade Acadêmica, do caput deste artigo, é aquela com corpo docente habilitado para oferecer a disciplina proposta.

§ 2°. É facultada a Unidade Acadêmica a proposição de criação de disciplina, independente de solicitação de qualquer colegiado de curso, sendo que, nesse caso, a sua incorporação ou retirada da estrutura curricular depende da aprovação do respectivo colegiado de curso e homologação na respectiva assembleia da unidade acadêmica.

§ 3°. A disciplina fica vinculada a unidade acadêmica que aprovou a sua criação.

SECÃO III.
DOS MÓDULOS

Art. 11. Módulo é o componente curricular que possui caracterização análoga à de disciplina, com as seguintes ressalvas:

- I. a carga horária poderá ou não ser múltiplo de 8 (oito) horas;
- II. não há necessidade de carga horária semanal determinada e
- III. sua duração poderá ou não coincidir integralmente com o período letivo vigente, desde que não ultrapasse a data de término do período prevista no Calendário Universitário.

Campus Prof. José Rodrigues Seabra - Av. BPS, 1303 - Bairro Pinheirinho
37500-903 - ITAJUBÁ - MG - Telefax.: (035) 3629 1259



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

§ 1°. Somente serão cadastrados como módulos presenciais os componentes curriculares que oferecerem aulas com presenças obrigatórias tanto para docentes quanto para discentes, não será permitido o cadastramento como módulos de componentes curriculares quando a carga horária integralizada pelo discente e a quantidade de horas-aula ministradas pelo docente sejam distintas.

§ 2°. Os módulos à distância seguem a mesma caracterização dos módulos presenciais, exceto quanto à exigência de presença obrigatória de discentes e docentes.

**SECÃO IV.
DOS BLOCOS**

Art. 12. O bloco é composto de subunidades articuladas que funcionam, no que couber, com características de disciplinas ou módulos, sendo designado como os demais componentes curriculares, com alguns elementos adicionais.

§ 1°. As subunidades se caracterizam por nome, carga horária e ementa, de livre definição, por um código derivado do bloco e pelas demais características que serão idênticas às definidas para o bloco.

§ 2°. A carga horária do bloco é a soma das cargas horárias das subunidades e sua descrição engloba as ementas das subunidades.

§ 3°. Deverá contemplar carga horária que seja múltiplo de 8(oito) horas.

Art. 13. Aplicam-se às subunidades dos blocos, no que couber, todas as disposições desta Norma relativas a disciplinas ou módulos:

§ 1°. Para aprovação em um bloco o discente deve satisfazer os requisitos de aprovação tanto na avaliação quanto na assiduidade em cada uma de suas subunidades.

§ 2°. A média final do bloco será a média ponderada das médias finais das subunidades, considerando como pesos suas respectivas cargas horárias.

§ 3°. A não aprovação em uma subunidade implica na reprovação no bloco, necessitando a repetição de todas as subunidades em outro período letivo.

(181ª Resolução do CEPEAd de 11/11/15 incluiu os parágrafos.)

(Nova redação do Caput dada pela 85ª Resolução do CEPEAd em 29/06/2016).



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-

-Conselhos Superiores-

SECÃO V. DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS

Art. 14. As atividades acadêmicas são aquelas que, em articulação com os demais componentes curriculares, integram a formação do discente, conforme previsto no projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único. As atividades acadêmicas diferem das disciplinas, módulos e blocos por não serem utilizadas aulas como o instrumento principal de ensino-aprendizagem.

Art. 15. Quanto à forma da participação dos discentes e docentes nas atividades acadêmicas, poderão ocorrer de três formas:

- I. atividade autônoma;
- II. atividade de orientação individual ou
- III. atividade coletiva.

Art. 16. Quanto à função que desempenham na estrutura curricular, as atividades acadêmicas poderão ser nas seguintes naturezas:

- I. trabalho final de graduação;
- II. estágio supervisionado ou
- III. atividade integradora de formação ou atividade de complementação.

SUBSEÇÃO I. DO TRABALHO FINAL DE GRADUAÇÃO

Art. 17. O Trabalho Final de Graduação – TFG constitui atividade acadêmica de sistematização de conhecimentos e deverá ser elaborado pelo discente, sob orientação e avaliação docente, de acordo com o PPC.

Art. 18. Constarão no PPC informações relativas à elaboração do TFG, observando a vinculação direta a temas pertinentes à área de formação e ao perfil profissional que pretende formar, sendo que essas informações incluirão obrigatoriamente:

- I. Carga horária destinada à atividade;
- II. Objetivos específicos;
- III. Modalidades (projeto, monografia ou artigo);
- IV. Estratégias de supervisão e acompanhamento das atividades;
- V. Normas específicas para a elaboração do projeto, a execução, a redação e a apresentação do trabalho e
- VI. Critérios de avaliação.

Art. 19. Cada curso de graduação terá um coordenador de TFG.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-

-Conselhos Superiores-

SUBSEÇÃO II. DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Art. 20. O Estágio Supervisionado é o componente curricular que compreende as atividades de aprendizagem profissional, cultural e social proporcionadas ao discente pela participação em situações reais, na comunidade nacional ou internacional, junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e avaliação da Coordenação de Estágios do curso.

Art. 21. A carga horária, bem como a modalidade de Estágio Supervisionado, será definida no PPC, observando-se a especificidade do curso e a legislação pertinente.

Art. 22. O Estágio Supervisionado terá acompanhamento efetivo por professor da UNIFEI e por supervisor da parte concedente.

Parágrafo Único: As informações constantes nas avaliações dos estagiários deverão ser apreciadas pelos Núcleos Docentes Estruturantes dos cursos na atualização do respectivo PPC.

Art. 23. Cada curso de graduação terá um coordenador de estágios.

SUBSEÇÃO III. DAS ATIVIDADES DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 24. Denominam-se Atividades de Complementação aquelas que possibilitam o desenvolvimento de habilidades e competências do discente, inclusive adquiridas fora do ambiente escolar e que estimulam a prática de estudos independentes e opcionais.

Art. 25. Cada curso de graduação deverá, em seu PPC, estabelecer as Atividades de Complementação que o Colegiado de curso considerar pertinente, assim como a carga horária mínima prevista para cada uma delas e a carga horária total a ser cumprida pelo discente.

Art. 26. O registro das Atividades de Complementação, no Sistema Acadêmico, ficará sob-responsabilidade da Coordenação do curso.

Parágrafo único. A documentação e o prazo para solicitar a validação dessas atividades e seu posterior registro serão estabelecidos no PPC.

CAPITULO III. DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 27. Os cursos de graduação oferecidos pela UNIFEI serão abertos à admissão de discentes, em conformidade com a lei e com o disposto no Regimento Geral da UNIFEI e nas resoluções do Conselho Universitário – CONSUNI.

Art. 28. Os cursos de graduação estarão abertos à admissão de candidatos:



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

- I. que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo de admissão, para preenchimento das vagas iniciais;
- II. transferidos de cursos da UNIFEI, definidos pelos colegiados de cursos, mediante processo seletivo de admissão específico, doravante denominado Transferência Interna, condicionado à existência de vagas ociosas;
- III. transferidos de cursos afins, definidos pelos colegiados de cursos, de outras Instituições de Ensino Superior, mediante processo seletivo de admissão específico, doravante denominado Transferência Facultativa, condicionado à existência de vagas ociosas;
- IV. portadores de diploma de cursos afins, definidos pelos colegiados de cursos, devidamente registrados, classificados em processo seletivo de admissão específico, condicionado à existência de vagas ociosas;
- V. transferidos ex officio, na forma da lei;
- VI. de outros países, por meio de convênio ou acordo cultural.

§ 1º. A transferência interna será permitida uma única vez e somente ao discente que tenha ingressado na Universidade através de processo seletivo para preenchimento de vagas iniciais, que se encontre dentro do prazo mínimo de integralização curricular e que tenha cursado, com aprovação, no mínimo 20% da carga horária do curso de origem.

§ 2º. A transferência facultativa será aceita para candidato que se encontre dentro do prazo mínimo de integralização curricular, que tenha cursado com aprovação, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária do curso de origem e que deva integralizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária estabelecida para conclusão do curso na UNIFEI.

Art. 29. A UNIFEI reserva-se o direito de não aceitar transferências de discentes que estejam cumprindo penas disciplinares.

CAPITULO IV. DA MATRÍCULA

Art. 30. A matrícula nos cursos de graduação será feita nos prazos fixados no calendário didático, o qual será publicado na página eletrônica da UNIFEI até o dia 30 de outubro do ano anterior ao de sua vigência.

Parágrafo único. Não será permitido ao discente cursar simultaneamente mais de um curso de graduação na UNIFEI.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-

-Conselhos Superiores-
SECÃO I.
MATRÍCULA INICIAL

Art. 31. A matrícula inicial nos cursos de graduação será feita no Departamento de Registro Acadêmico – DRA, nos prazos fixados no calendário didático.

§ 1°. A matrícula inicial dos discentes nos cursos de graduação da UNIFEI pauta-se nos procedimentos estabelecidos nos editais públicos dos processos seletivos de admissão para preenchimento de vagas iniciais, transferência interna, transferência facultativa e de portadores de diploma de curso superior.

§ 2°. A matrícula inicial dos discentes oriundos de outros países obedece às normas estabelecidas no Programa Estudante-Convênio – PEC-G dos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores.

§ 3°. A matrícula dos discentes ingressantes por meio de transferência ex officio dar-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 32. Para a matrícula inicial, os ingressantes deverão apresentar os documentos especificados nos editais e inscrever-se no conjunto de componentes curriculares do primeiro período de seu curso ou no conjunto de componentes curriculares definidos pela Coordenação do Curso.

Art. 33. O perfil inicial de um discente corresponde ao maior nível da estrutura curricular em que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária discente correspondente a todos os componentes curriculares obrigatórios deste nível e dos seus precedentes tenham sido aproveitados antes do ingresso no curso, em razão de componentes curriculares cursados em outra instituição, em outro programa ou ainda no mesmo programa. *(Inclusão de termo no artigo conforme 181ª Resolução do CEPEAd em 11/11/12.)*

§ 1°. Para discente a quem é atribuído um perfil inicial diferente de 0 (zero), o número de níveis adicionais é descontado do número de períodos máximo para conclusão do curso.

§ 2°. A pedido do discente, o perfil inicial pode ser aumentado, de forma irreversível, não podendo ser reduzido.

Art. 34. O discente recém-cadastrado, em consequência de sua aprovação em qualquer das formas de ingresso para discentes regulares, deve confirmar o interesse no curso e sua disponibilidade para frequentar as aulas e demais atividades acadêmicas.

§ 1°. A não confirmação extingue o vínculo com o curso, permitindo a convocação de suplente para ocupação da vaga.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

§ 2°. A confirmação de vínculo é feita pessoalmente pelo discente, no início do período letivo de ingresso, em data e de acordo com procedimentos descritos no edital e normas do processo seletivo.

SECÃO II. MATRÍCULA EM COMPONENTES CURRICULARES

Art. 35. Para a matrícula em componentes curriculares os discentes deverão, obrigatoriamente, nas datas estabelecidas no calendário didático, inscrever-se no Sistema Acadêmico, de acordo com a Estrutura Curricular de seu curso de graduação, observando cuidadosamente os critérios estabelecidos para cada um desses componentes.

§ 1°. O tempo máximo de conclusão de TFG e Estágio Supervisionado não deve ultrapassar o estabelecido no PPC;

§ 2°. Não existirá matrícula em atividades de complementação.

Art. 36. A sequência de atividades que compõem a estrutura curricular de um curso de graduação pode ser ordenada por meio de pré-requisitos e co-requisitos, quando didaticamente recomendável.

§ 1°. Os pré-requisitos subdividem-se em:

- I. pré-requisito total: Componente curricular no qual o discente deve obter aprovação para matrícula em outro componente e
- II. pré-requisito parcial: Componente curricular no qual o discente deve obter frequência mínima legal exigida para aprovação e média final igual ou maior a 3,0 (três), para matricular-se em outro componente.

§ 2°. Co-Requisito é o componente curricular no qual o discente deve matricular-se simultaneamente a outro, a não ser que já tenha obtido a aprovação no co-requisito em momento anterior.

Art. 37. Admite-se a matrícula em um componente curricular sem a aprovação prévia em um pré-requisito quando satisfeitas todas as seguintes condições:

- I. o discente está matriculado no pré-requisito faltante no mesmo período letivo, sendo vedado o seu trancamento ou exclusão;
- II. em algum dos 2 (dois) períodos letivos regulares imediatamente anteriores, o discente cursou o pré-requisito sem obter êxito, mas satisfazendo os critérios de assiduidade e obtendo nota final igual ou superior a 3,0 (três), excetuando-se essa última exigência se o componente curricular não tiver rendimento acadêmico expresso de forma numérica;
- III. as demais condições de matrícula são satisfeitas, inclusive eventuais outros pré-requisitos e co-requisitos;



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

IV. a matrícula com flexibilização do pré-requisito, prevista neste Art., está sendo utilizada para um único componente curricular no mesmo período letivo e

V. O componente curricular é obrigatório na estrutura curricular.

§ 1°. A exigência do inciso II do caput deste Art. é dispensada se o componente curricular para o qual se pleiteia a matrícula for o único que falta ser acrescentando ao plano de matrícula para a conclusão do curso no período letivo.

§ 2°. A matrícula com flexibilização do pré-requisito, prevista neste Art., só pode ser utilizada uma única vez ao longo do curso em um mesmo componente curricular ou em um componente curricular equivalente.

Art. 38. O máximo de componentes curriculares nos quais o discente pode se matricular em um período letivo regular é dado pelo produto da quantidade máxima de 34 (trinta e quatro) aulas semanais, pelo Índice de Eficiência em Carga Horária (IECH) acumulado do discente, calculado após o término do período letivo regular anterior;

§ 1°. O máximo de componentes curriculares nos quais o discente pode se matricular em um período letivo nunca é inferior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de aulas semanais, mesmo quando o IECH acumulado do discente for inferior a 50% (cinquenta por cento);

§ 2°. O discente deverá matricular-se, no mínimo, em um componente curricular.

§ 3°. No primeiro período letivo após o ingresso, o discente pode se matricular na quantidade máxima de aulas semanais do seu curso.

§ 4°. O discente que estiver cursando, consecutivamente ou não, um componente curricular obrigatório ou suas equivalentes, pela terceira vez, terá seu IECH reduzido para 50% (cinquenta por cento) para fins de cálculo da quantidade máxima de aulas semanais que ele pode se matricular.

§ 5°. O discente que estiver cursando, consecutivamente ou não, um ou mais componentes curriculares obrigatórios, ou seus equivalentes, pela quarta vez ou mais, deverá obrigatoriamente, ter a sua matrícula efetivada exclusivamente nestes componentes em seu período de oferta.

(139ª Resolução do CEPEAd, de 02/09/2015, deu nova redação ao Parágrafo terceiro e incluiu o Parágrafo Quarto).



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação -
- Conselhos Superiores -

(181ª Resolução do CEPEAd de 11/11/15 incluiu o segundo parágrafo e reenumerou os demais)

(13ª Resolução do CEPEAd de 09/03/16 alterou o caput e o primeiro parágrafo)

Art. 39. O preenchimento das vagas nas turmas oferecidas nos períodos letivos regulares, durante a matrícula e no ajuste da mesma, é efetuado considerando inicialmente apenas as vagas reservadas e os discentes do curso/ estrutura curricular objeto da reserva, e em seguida todas as vagas e discentes restantes, obedecendo em cada um desses dois momentos a seguinte ordem de prioridade:

- I. discente nivelado: corresponde àquele cujo componente curricular objeto da matrícula é, na estrutura curricular à qual está vinculado, do nível correspondente ao número de períodos letivos do discente. Também é incluído neste grupo de prioridades o discente que está no período letivo regular imediatamente seguinte ao seu retorno de mobilidade em outra instituição, em todos os componentes curriculares nos quais esteja pleiteando vaga.
- II. discente concluinte: corresponde àquele não nivelado, mas cuja matrícula no conjunto de componentes curriculares solicitados o torna apto a concluir o curso no período letivo da matrícula.
- III. discente em recuperação: corresponde ao discente não concluinte cujo componente curricular objeto da matrícula é, na estrutura curricular à qual está vinculado, de um nível anterior ao número de períodos letivos do discente, também é incluído neste grupo de prioridades o discente que está solicitando matrícula em um componente curricular que pertence à sua estrutura curricular, mas sem ser vinculado a um nível específico, tais como os componentes curriculares optativos ou complementares.
- IV. discente adiantando: corresponde ao discente não concluinte cujo componente curricular objeto da matrícula é, na estrutura curricular à qual está vinculado, de um nível posterior ao número de períodos letivos do discente.
- V. discente cursando componente curricular eletivo: corresponde ao discente não concluinte cujo componente curricular objeto da matrícula não pertence à estrutura curricular à qual está vinculado o discente, mesmo quando o componente curricular objeto da matrícula é equivalente a outro componente curricular que pertence à estrutura curricular.

§ 1º. O número de períodos letivos do discente, a que fazem referência os Incisos I, III e IV do caput deste Art., é a soma do perfil inicial com o número de períodos letivos regulares cursados na UNIFEI, relativos ao programa atual e



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

excluindo-se os períodos letivos em que o programa foi suspenso e aqueles durante os quais o discente esteve em mobilidade em outra instituição.

§ 2º. É garantida a prioridade dos discentes regulares ingressantes sobre os demais discentes para os componentes curriculares do primeiro nível da estrutura curricular à qual estão vinculados.

§ 3º. Em cada nível da ordem de prioridades, têm preferência os discentes que nunca trancaram ou foram reprovados por falta no componente curricular; em seguida, o IEA é o critério de desempate.

SECÃO III.

ALTERAÇÃO DE MATRÍCULA EM COMPONENTES CURRICULARES

Art. 40. O discente que tenha efetuado sua matrícula em componentes curriculares poderá realizar trancamento, acréscimo de componentes curriculares ou mudança de turmas no período estabelecido pelo calendário escolar.

§ 1º. O trancamento de matrícula em componentes curriculares será efetuado no Sistema Acadêmico pelo próprio discente.

§ 2º. Os componentes curriculares, cujas matrículas foram trancadas, constarão no cálculo de parte dos índices numéricos para avaliação do rendimento acadêmico acumulado do discente, conforme anexo II.

§ 3º. Ao fazer o trancamento de matrícula, o discente deverá permanecer matriculado, no mínimo, em um componente curricular.

§ 4º. Cabe ao discente decidir sobre a conveniência da rematrícula, levando em conta que são registradas faltas nas aulas ocorridas até o dia da efetivação da matrícula e que não se prevê a reposição do conteúdo e das avaliações já ministradas.

(181ª Resolução do CEPEAd de 11/11/15 incluiu o terceiro parágrafo e reenumerou o quarto.)

(163ª Resolução do CEPEAd de 07/12/16 – alterou o termo cancelado para trancado)

Art. 41. O acréscimo de componentes curriculares ou mudança de turma será efetuado pelo discente no Sistema Acadêmico e, quando necessário, avaliado e efetuado pela Coordenação do Curso.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

SECÃO IV. SUSPENSÃO DE PROGRAMA

Art. 42. Suspensão de programa é a interrupção de curso requerida pelo discente e deverá ser solicitado no prazo estabelecido no calendário escolar, a cada período letivo.

(Resolução 142ª do CEPEAd em 09/09/2015: alterou a redação do caput do artigo e excluiu o Parágrafo Único).

(163ª Resolução do CEPEAd de 07/12/16 - alterou de trancamento para suspensão de programa)

Art. 43. Somente após ter cursado um período letivo com aproveitamento de pelo menos 2(dois) componentes curriculares, o discente poderá suspender o programa.

§ 1º. A suspensão de programa poderá ser por até 4 (quatro) semestres, consecutivos ou não).

§ 2º. Os períodos em que o discente obtiver suspensão de programa não serão computados para integralização curricular.

§ 3º. Para o discente em serviço militar obrigatório, não será exigido o que trata o caput deste artigo.

(Nova redação deste artigo dada pela Resolução 142ª do CEPEAd em 09/09/2015)

(163ª Resolução do CEPEAd de 07/12/16 – alterou trancamento para suspensão)

CAPITULO V. DOS PLANOS DE ENSINO

Art. 44. Plano de ensino é a ferramenta de acompanhamento e gestão das disciplinas estabelecidas na estrutura curricular dos cursos de graduação.

§ 1º. Os planos de ensino serão aprovados pelo Colegiado do curso.

§ 2º. Os planos de ensino serão parte integrante do Sistema Acadêmico.

Art. 45. Constarão no plano de ensino:



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

- I. Identificação do curso e do componente curricular;
- II. Professores responsáveis;
- III. Ementa;
- IV. Carga horária teórica e/ou prática total e semanal;
- V. Requisitos;
- VI. Objetivos;
- VII. Bibliografia básica e complementar;
- VIII. Conteúdo programático, com detalhamento da carga horária teórica e/ou prática;
- IX. Procedimentos didáticos;
- X. Procedimentos de avaliação e
- XI. Composição de avaliações e notas.

CAPITULO VI.
DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 46. A verificação do rendimento escolar será feita por componente curricular, abrangendo os aspectos de frequência e aproveitamento, ambos eliminatórios.

Parágrafo único. A verificação do rendimento escolar será de responsabilidade dos docentes.

Art. 47. Entende-se por frequência o comparecimento às atividades didáticas de cada componente curricular.

Parágrafo único. Será considerado aprovado em frequência o discente que obtiver pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade nas atividades teóricas e pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades práticas previstas.

Art. 48. Entende-se por aproveitamento o desempenho mínimo do discente frente aos objetivos propostos no projeto pedagógico do respectivo curso.

Art. 49. Nos componentes curriculares é obrigatória a proposição de atividades de avaliação.

§ 1°. A forma, a quantidade e o valor relativo das atividades de avaliação constarão obrigatoriamente dos planos de ensino e no PPC;

§ 2°. Para cada atividade de avaliação será atribuída uma nota de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), variando até a primeira casa decimal, após o arredondamento da segunda casa decimal;



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-

-Conselhos Superiores-

CAPITULO VII.

DA DIVULGAÇÃO, VISTA, REVISÃO E RECURSO DA AVALIAÇÃO REALIZADA

Art. 50. É obrigatória a divulgação do rendimento acadêmico da unidade, pelo professor da disciplina, até 3 (três) dias úteis antes da realização do primeiro instrumento avaliativo da unidade seguinte, ressalvados os limites de datas do Calendário Acadêmico.

§ 1°. A cada avaliação realizada em um componente curricular, o professor terá até 21 (vinte e um) dias para a publicação do resultado dessa avaliação no sistema acadêmico.

§ 2°. A divulgação dos rendimentos acadêmicos deve ser obrigatoriamente feita através do sistema acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de utilização de outros meios adicionais.

§ 3°. No ato da divulgação do rendimento acadêmico de uma unidade, o professor deve registrar no sistema acadêmico a frequência do discente naquela unidade.

§ 4°. O rendimento acadêmico só é considerado devidamente divulgado quando atendidos os requisitos do caput e dos parágrafos 2° e 3°.

Art. 51. Não deve ser realizada nenhuma avaliação relativa a uma determinada unidade sem que o rendimento acadêmico da unidade anterior tenha sido devidamente divulgado pelo professor, sob pena da referida avaliação não ser válida.

§ 1°. O pedido de anulação pode ser feito por qualquer discente da turma, na unidade acadêmica de vinculação, no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis após a realização da avaliação objeto da anulação.

§ 2°. Constatado que os resultados da unidade anterior não foram devidamente divulgados, o diretor da unidade acadêmica de vinculação deve anular a prova e determinar a publicação dos resultados da unidade anterior no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art 52. É direito de todo discente a vista e revisão de qualquer avaliação, que tem como objetivo orientar o discente em seu aprendizado.

Parágrafo Único. Entende-se por revisão de avaliação o ato pelo qual o(s) docente(s) responsável(is) pela correção da avaliação faz(em) uma reanálise da correção da(s) questão(ões) solicitada(s) pelo discente, à luz dos critérios e/ou gabarito e/ou distribuição de pontos utilizados.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

Art. 53. A vista da avaliação deverá ser solicitada em até três (03) dias úteis e concedida em até dez (10) dias úteis após a divulgação das notas no sistema acadêmico.

§ 1°. Durante a realização da vista da avaliação, o discente deverá estar preferencialmente acompanhado pelo(s) docente(s) responsável(eis) pela correção.

§ 2°. Caberá ao(s) docente(s) responsável(eis) pela disciplina, de comum acordo com os discentes da turma, operacionalizar(em) a vista de prova, cuja data e local deverão ser divulgados com um prazo mínimo de 02 (dois) dias úteis de antecedência.

§ 3°. No ato da vista, o discente terá acesso aos seguintes documentos e informações:

- I. questões da avaliação;
- II. critérios/gabarito de correção;
- III. distribuição de pontos por questão;
- IV. avaliação corrigida.

Art. 54. O discente, após a vista da avaliação, tem o direito de solicitar, ao(s) docente(s) responsável(eis) pela correção, pessoalmente, ou através da unidade acadêmica responsável pela disciplina, mediante requerimento fundamentado, a revisão da correção da avaliação.

§ 1°. A avaliação que trata o caput do artigo refere-se exclusivamente às modalidades de prova e/ou teste.

§ 2°. A revisão de rendimento acadêmico deve ser requerida a unidade acadêmica de vinculação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado este prazo a partir da vista da avaliação.

§ 3°. A revisão será feita pelo(s) professor(es) que corrigiram o instrumento de avaliação, tendo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para divulgar a nota revista.

§ 4°. Havendo discordância do discente quanto ao resultado da revisão, caberá ao discente recurso da nota revista, requisitando a unidade acadêmica, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado este prazo a partir da divulgação do resultado da revisão da nota.

§ 5°. O recurso será primeiramente avaliado pelo colegiado do curso que julgará o mérito do pedido, podendo recomendar ao diretor da unidade acadêmica a qual o docente está lotado a abertura de uma comissão.

§ 6°. Recursos desprovidos de fundamentação técnica poderão ser arquivados pelo Colegiado do curso.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

§ 7°. Havendo mérito o recurso será analisado por uma comissão formada por 3 (três) professores da área indicados pelo diretor da unidade acadêmica de vinculação, sendo vedada a participação dos professores que corrigiram a avaliação em questão.

§ 8°. O professor do componente curricular e o discente deverão ser informados, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, do horário e do local de realização da revisão, para exposição de seus argumentos perante a comissão de professores, caso desejarem.

§ 9°. Na análise do recurso a comissão deverá se basear exclusivamente nos critérios de correção adotados pelo docente, na distribuição de pontos da avaliação e no plano de ensino do componente curricular.

§ 10. O resultado da revisão de rendimento acadêmico deverá ser comunicado ao professor do componente curricular bem como ao discente e encaminhado ao DRA para registro no sistema, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, em relato sumário.

§ 11. Não cabe recurso da decisão da comissão de revisão do rendimento acadêmico.

Art. 55. Com a finalidade de sistematizar as atividades a serem desenvolvidas na disciplina ou módulo, o período letivo será dividido em 2 (duas) unidades.

§ 1°. Apenas nas disciplinas com carga horária integralmente prática poderá haver alteração na divisão referida no caput deste Art. para 1 (uma) unidade, mediante deliberação da assembleia da unidade acadêmica de vinculação;

§ 2°. Após aprovação da mudança de que trata o §1° deste Art., a nova sistematização do desenvolvimento das atividades do componente curricular deve ser encaminhada à PRG para registro, passando então a ser adotada em todas as novas turmas abertas do componente curricular.

(13ª Resolução do CEPEAd de 09/03/16 alterou o primeiro parágrafo)

Art. 56. O rendimento acadêmico de cada unidade é calculado a partir dos rendimentos acadêmicos nas avaliações da aprendizagem realizadas na unidade, cálculo este definido previamente pelo professor e divulgado no plano de curso do componente curricular.

Parágrafo único. O número de avaliações da aprendizagem aplicado em cada unidade pode variar, de acordo com as especificidades do componente curricular e o plano de curso.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

Art. 57. Em cada componente curricular, a média parcial é calculada pela média aritmética dos rendimentos escolares obtidos em cada unidade.

Art. 58. Para aprovação nos componentes curriculares, o discente deverá obter média parcial igual ou superior a 6,0 (seis) além da frequência mínima prevista no Art. 47.

Parágrafo único. Para o discente aprovado o rendimento acadêmico final (média final) será igual a média parcial.

Art. 59. O discente que não atingir os critérios de aprovação definidos no Art. 58 tem direito à realização de uma avaliação substitutiva, na disciplina ou, quando em bloco, na subunidade em que estiver reprovado, se possuir a frequência mínima prevista no Art. 47.

Parágrafo único. O discente que não atingir os critérios de aprovação definidos no Art. 58 e que não puder realizar avaliação substitutiva é considerado reprovado, com rendimento acadêmico final (média final) igual à média parcial.

(Nova redação do Caput dada pela 85ª Resolução do CEPEAd em 29/06/2016).

Art. 60. Para o discente que realiza avaliação substitutiva, o rendimento acadêmico obtido nessa avaliação substituirá o menor rendimento acadêmico obtido nas unidades, para efeito de cálculo do rendimento acadêmico final pela média aritmética dos rendimentos escolares obtidos na avaliação substitutiva e nas unidades cujos rendimentos não foram substituídos.

§ 1º. A média parcial não será alterada pela realização da avaliação substitutiva.

§ 2º. Caso o discente obtenha o menor rendimento acadêmico em mais de uma unidade, a avaliação substitutiva substituirá a nota da unidade mais próxima do fim do curso.

§ 3º. É facultado ao professor utilizar um instrumento de avaliação único para todos os discentes que fizerem avaliação substitutiva ou adotar instrumentos de avaliação distintos relacionados aos conteúdos de cada uma das unidades, devendo o discente, neste último caso, realizar a avaliação substitutiva utilizando o instrumento de avaliação correspondente à unidade cujo rendimento acadêmico será substituído.

§ 4º. Não há mecanismo de reposição ou de substituição da nota para o discente que não comparece à avaliação substitutiva.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação -
- Conselhos Superiores -

(O parágrafo Terceiro foi excluído conforme 128ª Resolução do CEPEAd, em 19/08/2015 e os demais parágrafos foram renumerados).

Art. 61. Ao discente que não participa de qualquer avaliação é atribuída a nota 0 (zero).

§ 1º. O discente poderá utilizar a nota da avaliação substitutiva para substituir a nota correspondente a uma unidade na qual não compareceu a algum instrumento de avaliação, para o cálculo do rendimento acadêmico final (média final).

§ 2º. Em caso de não comparecimento a mais de uma avaliação, a nota da avaliação substitutiva substituirá apenas a nota de uma das unidades no cálculo do rendimento acadêmico final (média final), permanecendo a nota 0 (zero) atribuída às demais avaliações em outras unidades.

(Artigos de 58 a 61: nova redação conforme Resolução 40ª do CEPEAd em 25/03/15)

Art. 62. Para disciplina ou subunidade de bloco que possuem uma única unidade avaliativa, o discente só terá direito à avaliação substitutiva se perder uma das atividades avaliativas propostas, estiver reprovado por média e possuir a frequência mínima obrigatória.

Parágrafo único. É de responsabilidade do docente fazer a alteração da nota, correspondente à atividade na qual o discente não compareceu, pela nota obtida na avaliação substitutiva.

(Artigo incluído pela 134ª Resolução do CEPEAd em 26/08/2015. Os demais artigos serão renumerados);

(Nova redação dada pela 85ª Resolução do CEPEAd em 29/06/2016).

Art. 63. São calculados os seguintes índices numéricos para avaliação do rendimento acadêmico acumulado do discente:

- I. Média de Conclusão (MC);
- II. Média de Conclusão Normalizada (MCN);
- III. Índice de Eficiência em Carga Horária (IECH);
- IV. Índice de Eficiência em Períodos Letivos (IEPL);
- V. Índice de Eficiência Acadêmica (IEA);
- VI. Índice de Eficiência Acadêmica Normalizado (IEAN).
- VII. Índice de Rendimento Acadêmico (IRA)

§ 1º. A Média de Conclusão (MC) é a média do rendimento acadêmico final obtido pelo discente nos componentes curriculares em que obteve êxito,



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

ponderadas pela carga horária discente dos componentes, conforme procedimento de cálculo definido no Anexo II deste Regulamento.

§ 2º. O cálculo da Média de Conclusão Normalizada (MCN) corresponde à padronização da MC do discente, considerando-se a média e o desvio-padrão das MC de todos os discentes que concluíram o mesmo curso na UNIFEI nos últimos 5 (cinco) anos, conforme procedimento de cálculo definido no Anexo II deste Regulamento.

§ 3º. A padronização é calculada pelo número de desvios-padrão em relação ao qual o valor da MC do discente se encontra afastado da média, multiplicado por 100 (cem) e somado a 500 (quinhentos) com valores mínimo e máximo limitados a 0 (zero) e 1000 (mil), respectivamente.

§ 4º. O Índice de Eficiência em Carga Horária (IECH) é a divisão da carga horária com aprovação pela carga horária utilizada, conforme procedimento de cálculo definido no Anexo II do presente Regulamento. Com valor mínimo limitado a 0,3 (três décimos).

§ 5º. O Índice de Eficiência em Períodos Letivos (IEPL) é a divisão da carga horária acumulada pela carga horária esperada, conforme procedimento de cálculo definido no Anexo II do presente Regulamento.

§ 6º. O IEPL tem valores mínimo e máximo limitados a 0,3 (três décimos) e 1,1 (um inteiro e um décimo), respectivamente.

§ 7º. O Índice de Eficiência Acadêmica (IEA) é o produto da MC pelo IECH e pelo IEPL, conforme procedimento de cálculo definido no Anexo II do presente Regulamento.

§ 8º. O Índice de Eficiência Acadêmica Normalizado (IEAN) é o produto da MCN pelo IECH e pelo IEPL, conforme procedimento de cálculo definido no Anexo II do presente Regulamento.

§ 9º. O Índice de Rendimento Acadêmico é a média ponderada do rendimento escolar final pela carga horária, obtido pelo discente em todos os componentes curriculares que concluiu (com aprovação ou reprovação) ao longo do curso;

(13ª Resolução do CEPEAd de 09/03/16 incluiu o inciso VII e o nono parágrafo)

CAPÍTULO VIII.
DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 64. O aproveitamento de estudos, solicitado em prazo estabelecido no calendário escolar, é caracterizado pela equivalência de disciplinas entre os cursos



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

de graduação da UNIFEI e entre a UNIFEI e outras instituições de ensino superiores devidamente credenciadas.

Parágrafo único. O credenciamento para instituições nacionais seguirá normativas do MEC e para instituições internacionais segundo acordo específico a ser realizado.

Art. 65. A equivalência de disciplinas é concedida pela coordenação de curso desde que haja entre elas similitude de conteúdos e compatibilidade de carga horária.

Parágrafo único. A equivalência será concedida quando o número de horas cursadas for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária e houver similitude igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do conteúdo da disciplina cuja equivalência é pretendida.

CAPITULO IX.
DA AUSÊNCIA DO DISCENTE ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS

Art. 66. São previstos abonos de falta nos seguintes casos:

- I. serviço militar, de acordo com o Decreto-Lei n°. 715, de 30 de julho de 1969 e o Art. 77° do Decreto n°.85.587, de 29 de dezembro de 1980;
- II. discente com representação na Conaes nos termos do Art. 7°,§ 5°, da Lei n°.10.861, de 2004.

Art. 67. É previsto um regime de tratamento excepcional nos seguintes casos:

- I. tratamento de saúde, nos casos descritos no Decreto 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- II. discente em estado de gestação, de acordo com a Lei 6.202, de 17 de abril de 1975.

§ 1°. A duração do tratamento não deverá ultrapassar o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado (Alínea c do Art. 1° do Decreto 1.044)

§ 2°. Como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento do docente poderão ser atribuídos ao discente, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento (Art. 2° do Decreto 1.044).

Art. 68. É prevista a reposição de atividade avaliativa nos seguintes casos:

- I. participação em eventos acadêmicos, que privilegiem a promoção e formação acadêmica tais como: congressos científicos aprovados pela



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

câmara de pesquisa e pós-graduação com apresentação de trabalhos e projetos especiais para competição tecnológica.

- II. falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que exerça a função de responsável legal, desde que o falecimento seja comprovado por atestado de óbito num prazo de até 5 (cinco) dias de ocorrência do mesmo.
- III. Participação de estudantes atletas representando a UNIFEI em eventos esportivos oficiais, reconhecidos pela Federação, aprovados pelo Centro Poliesportivo e ratificados pela Associação Atlética Acadêmica. *(inciso incluído conforme Resolução 86ª do CEPEAD, de 20/05/2015)*

CAPITULO X.
DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO

Art. 69. Será desligado definitivamente do Curso de Graduação o discente que:

- I. solicitar o desligamento da Universidade, por escrito;
- II. não renovar a matrícula no prazo estabelecido no calendário escolar;
- III. for reprovado nos dois primeiros períodos dos cursos semestrais, em todas as disciplinas obrigatórias em que estiver matriculado;
- IV. apresentar índice de eficiência acadêmica (IEA) menor ou igual à 1,5 (um e meio) por dois períodos consecutivos;
- V. sofrer a aplicação de pena disciplinar prevista no Inciso III do Art. 196 do Regimento Geral da UNIFEI;
- VI. não concluir o curso no prazo máximo de integralização curricular previsto na aprovação de cada curso, excluídos os períodos de suspensão de programa;
- VII. falecimento do discente .

Parágrafo único. O desligamento definitivo do discente da UNIFEI dar-se-á mediante Processo Administrativo Disciplinar, devidamente motivado pelo Pró-Reitor de Graduação, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

(163ª Resolução do CEPEAd de 07/12/16 - alteração na redação do inciso VI)



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-

-Conselhos Superiores-

CAPITULO XI. DA MOBILIDADE ESTUDANTIL

Art. 70. Os programas de intercâmbio são desenvolvidos mediante convênios formalizados entre a UNIFEI, através da Secretaria de Relações Internacionais - SRI, e instituições nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador do curso de graduação a seleção e o acompanhamento dos discentes em programas de intercâmbio.

(163ª Resolução do CEPEAd de 07/12/16 - alteração de nome de setor)

Art. 71. A situação de mobilidade estudantil deverá ser informada pelo discente no ato da renovação de matrícula, na data estipulada para tal, no calendário escolar.

§ 1º. Caberá ao Coordenador do curso de graduação a confirmação da situação do discente, assim que verificadas as informações oficiais.

§ 2º. A equivalência de estudos será possível, desde que autorizada pelo Colegiado de curso.

Art. 72 – É permitido ao discente cursar disciplinas em outra Instituição de Ensino Superior – IES, no Brasil, concomitantemente com a matrícula regular na UNIFEI desde que sejam atendidos todos os seguintes requisitos:

I - Esteja cumprindo, no mesmo semestre de matrícula em outra IES, o Estágio Supervisionado;

II – A IES de destino esteja localizada em até 200km do local onde será cumprido o Estágio;

III - A concessão da equivalência já esteja analisada pelo Colegiado.

§ 1º. - O discente poderá se matricular no máximo em 2 disciplinas na outra IES e poderá ter, no máximo, uma reprovação e/ou trancamento nessas mesmas disciplinas na UNIFEI.

§ 2º. - A autorização para permanecer com matrícula concomitante está limitada em um semestre.

(163ª Resolução do CEPEAd de 07/12/16 – inclusão deste artigo)



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-

-Conselhos Superiores-
CAPITULO XII.
DAS PENALIDADES

Art. 73. O discente estará sujeito às sanções previstas nos Art.s 196, 197 e 198 do Regimento Geral da UNIFEI.

Art. 74. O discente que cometer falta disciplinar será julgado conforme o regimento disciplinar do corpo discente da UNIFEI.

CAPITULO XIII.
DA COLAÇÃO DE GRAU

Art. 75. Estarão em condições de colar grau em cursos de graduação desta Universidade os discentes que, de acordo com os prazos do Calendário Escolar, cumprirem as exigências curriculares previstas para a conclusão dos respectivos cursos e as demais exigências legais.

Art. 76. A solenidade de colação de grau dos cursos de graduação é um ato acadêmico oficial, organizado pela UNIFEI, conforme norma específica aprovada pelo CONSUNI.

Art. 77 - Será laureado o discente de maior Índice de Rendimento Acadêmico – IRA no curso que atender os seguintes requisitos:

- I - Concluir o curso dentro do prazo mínimo de integralização curricular;
- II - Apresentar IRA igual ou superior a 9,0 (nove);
- III - Não ter sofrido penalidade em processo disciplinar durante o curso.

§ 1°. A Lâurea Acadêmica será conferida na solenidade oficial de Colação de Grau.

§ 2°. Em caso de empate, todos os alunos com o maior IRA, dentro do curso, receberão a lâurea.

(163ª Resolução do CEPEAd de 07/12/16 – inclusão deste artigo)



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-

-Conselhos Superiores-

CAPITULO XIV. DOS INDICADORES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 78. Os indicadores dos cursos de graduação serão estabelecidos a partir das seguintes equações presentes no Anexo I.

CAPITULO XV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Caberá à PRG fornecer a orientação e a informação ao interessado, no que se refere aos trâmites administrativos, disponibilizando em meio eletrônico as instruções e os formulários necessários aos requerimentos e solicitações previstos nesta Norma.

Art. 80. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela PRG.

Art. 81. Esta Norma entrará em vigor a partir do período seguinte à sua aprovação pelo CEPEAd da UNIFEI, revogadas todas as disposições em contrário.

Parágrafo único: Os discentes que ingressaram na UNIFEI até 2010 estarão sujeitos às adaptações necessárias a esta Norma.

Aprovada pelo CEPEAd em 27/10/2010 – 218ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 09/04/2014 – 34ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 17/12/2014 – 213ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 25/03/2015 – 40ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 20/05/2015 – 86ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 19/08/2015 – 128ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 26/08/2015 – 134ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 02/09/2015 – 139ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 09/09/2015 – 142ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 11/11/15 – 181ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 09/03/16 – 13ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 29/06/16 – 85ª Resolução.
Alterada Ad Referendum do CEPEAD em 07/07/16 – 7ª Resolução.
Alterada pelo CEPEAd em 07/12/2016 – 163ª Resolução.

Professor Dagoberto Alves de Almeida
Reitor
Em 07/12/2016



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

ANEXO I – INDICADORES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

a) Número de Discentes Ideal por curso:

$$N$$
$$NAI = \sum_{i=1}^N VA$$

b) Número de Discentes Admitidos por curso:

$$N$$
$$NAA = \sum_{i=1}^N IA$$

c) Sucesso na Admissão:

$$IA$$
$$SA = \frac{\quad}{VA} \times 100$$

d) Sucesso na Formação:

$$SF = \frac{\quad}{NAA} N^{x F} \times 100$$

e) Evasão:

$$E = EG - F - T$$

f) Taxa de Evasão:

$$E$$
$$TE = \frac{\quad}{NAI} \times 100$$

g) Retenção:

$$RE = NAA \left(\frac{N}{\sum_{i=1}^N F + \sum_{i=1}^N E} \right)$$



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

h) Taxa de Retenção:

$$TRE = \frac{RE}{NAI} \times 100$$

i) Vagas Ociosas:

$$VO = VA - IA + E$$

j) Taxa de Vagas Ociosas:

$$TVO = \frac{N \sum_{i=1} VO}{NAI}$$

Legenda

NAI = Número de discentes ideal por curso (para o período mínimo de integralização)

NAA = Número de discentes Admitidos por curso (para o período mínimo de integralização)

VA = Vagas oferecidas para admissão (vagas iniciais) no ano, por curso

SA = Sucesso na admissão no ano, por curso

IA = Vagas ocupadas na admissão (vagas iniciais) no ano, por curso

SF = Sucesso na formação no ano, por curso

N = Número de anos do curso (número inteiro; sendo este decimal, haverá arredondamento para cima)

F = Formados no ano, por curso

E = Evasão no ano, por curso

TE = Taxa de evasão no ano, por curso

EG = Egressos no ano, por curso

RE = Retenção no ano, por curso (referente ao período mínimo de integralização)

TRE = Taxa de retenção no ano, por curso

VO = Vagas ociosas no ano, por curso



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

T = Transferências no ano, por curso (Admissão por transferência interna, transferência facultativa, Portadores de diploma de curso superior e Estudantes-Convênio)

TVO = Taxa de vagas ociosas no ano, por curso (referente ao período mínimo de integralização)



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação -

-Conselhos Superiores-

ANEXO II – CÁLCULO DOS INDICADORES DE RENDIMENTO ACADÊMICO ACUMULADO

A **Média de Conclusão (MC)** é a média ponderada do rendimento acadêmico final nos componentes curriculares em que o discente conseguiu êxito ao longo do curso, obtida pela seguinte fórmula:

$$MC = \frac{\sum_{i=1}^{N_x} n_i \times c_i}{\sum_{i=1}^{N_x} c_i}$$

São contabilizados os **N_x** componentes curriculares concluídos com êxito após o início do curso, sendo **n_i** a nota (rendimento acadêmico) final obtida no **i**-ésimo componente curricular e **c_i** a carga horária discente do **i**-ésimo componente curricular. São excluídos do cálculo os componentes curriculares trancados, cancelados, reprovados, aproveitados, incorporados e dispensados e os componentes curriculares cujo rendimento acadêmico não é expresso de forma numérica.

A **Média de Conclusão Normalizada (MCN)** é a MC do discente normalizada em relação à média (μ) e desvio padrão amostral (σ) das MC dos concluintes do mesmo curso, obtida pela seguinte fórmula:

$$MCN = 500 + 100 * \left(\frac{MC - \mu}{\sigma} \right)$$

Nessa fórmula, **MC** é a Média de Conclusão do discente para o qual está sendo calculada a **MCN**. A média (μ) e desvio padrão amostral (σ) são calculados pelas seguintes fórmulas:

$$\mu = \frac{1}{M} \sum_{i=1}^M MC_i \quad \sigma = \sqrt{\frac{1}{M-1} \sum_{i=1}^M (MC_i - \mu)^2}$$

São contabilizados os **M** discentes que concluíram o mesmo curso nos últimos 5 (cinco) anos, sendo **MC_i** a Média de Conclusão final obtida pelo **i**-ésimo concluinte. São excluídos do cálculo os discentes que não concluíram com êxito o curso por qualquer motivo.

Para os cursos com mais de um turno ou mais de uma habilitação ou ênfase, a média e desvio padrão amostral são os mesmos para todos os discentes das diferentes matrizes curriculares.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação -
- Conselhos Superiores -

A média e desvio padrão são calculados para os cursos que têm discentes concluintes há pelo menos 5 (cinco) anos ou em número superior a 100 (cem).

O **Índice de Eficiência em Carga Horária (IECH)** é o percentual da carga horária utilizada pelo discente que se converteu em aprovação, obtido pela seguinte fórmula:

$$IECH = \frac{\sum_{i=1}^{N_p} c_i}{\sum_{i=1}^{N_m} c_i}$$

São contabilizados no numerador os **N_p** componentes curriculares nos quais o discente obteve aprovação ou integralizou após o início do curso, incluindo-se os componentes incorporados depois do início do curso e excluindo-se os componentes aproveitados, cursados antes do início do curso, e os dispensados.

São contabilizados no denominador os **N_m** componentes curriculares nos quais o discente teve a matrícula efetuada após o início do curso, incluindo-se os componentes incorporados após o início do curso e as reprovações, excluindo-se os componentes curriculares aproveitados, cursados antes do início do curso, os dispensados e os componentes curriculares matriculados em semestre que o programa do aluno está suspenso. **c_i** é a carga horária discente do **i**-ésimo componente curricular.

(Nova redação dada pela 7ª Resolução Ad Referendum do CEPEAd em 07/07/2016).

O **Índice de Eficiência em Períodos Letivos (IEPL)** é a divisão da carga horária acumulada pela carga horária esperada referente a cada período, obtida pela seguinte fórmula:

$$IEPL = \frac{\sum_{i=1}^{N_a} C_i}{\sum_{j=1}^P CH_j}$$

São contabilizados no numerador todos os **N_a** componentes curriculares, cursado com aprovação, nos quais o discente acumulou carga horária após o início do curso, incluindo-se os componentes curriculares incorporados após o início do curso. **c_i** é a carga horária discente do **i**-ésimo componente curricular. **P** é o número de períodos já cursados pelo discente, incluindo os períodos letivos contados no perfil inicial, excluindo-se os períodos letivos nos quais o programa foi suspenso e aqueles durante os quais o discente esteve realizando mobilidade



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

acadêmica em outra instituição. São contabilizados no denominador todas as cargas horárias obrigatórias acumuladas (**CH**), desde o **j**-ésimo período.

(Nova redação dada pela 85ª Resolução do CEPEAd em 29/06/2016).

(Nova redação dada pela 7ª Resolução Ad Referendum do CEPEAd em 07/07/2016).

O **Índice de Eficiência Acadêmica (IEA)** é o produto da MC pelo IECH e pelo IEPL, conforme a seguinte fórmula:

$$IEA = MC \times IECH \times IEPL$$

O **Índice de Eficiência Acadêmica Normalizado (IEAN)** é o produto da MCN pelo IECH e pelo IEPL, conforme a seguinte fórmula:

$$IEAN = MCN \times IECH \times IEPL$$

O **Índice de Rendimento Acadêmico (IRA)** é a média ponderada do rendimento escolar final obtido pelo aluno em todos os componentes curriculares que concluiu ao longo do curso, obtida pela seguinte fórmula:

$$IRA = \frac{\sum_{i=1}^N n_i \times c_i}{\sum_{i=1}^N c_i}$$

São contabilizados todos os N componentes curriculares concluídos, seja com aprovação ou com reprovação por nota ou frequência, onde n_i é a nota (rendimento escolar) final obtida no i -ésimo componente curricular e c_i é a carga horária discente do i -ésimo componente curricular. São excluídos do cálculo os componentes curriculares trancados, cancelados e dispensados, as atividades complementares e os componentes curriculares cujo rendimento escolar não é expresso de forma numérica.

(13ª Resolução do CEPEAd de 09/03/16 incluiu o IRA)



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

ANEXO III – LEGISLAÇÕES E OUTRAS NORMAS

1) Lei 9.394/96

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamentado pela Lei 9.536/97)

2) Lei 9.536/97

Art. 1º. A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

4) Decreto-Lei 715/69

Art 1º O § 4º do artigo 60 da Lei n° 4.375, de 17 de Agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos."

Art 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5) Decreto 85.587/80

Campus Prof. José Rodrigues Seabra - Av. BPS, 1303 - Bairro Pinheirinho
37500-903 - ITAJUBÁ - MG - Telefax.: (035) 3629 1259



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

Art. 77 - O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, convocado para os Serviços Ativos, que for aluno de estabelecimento de ensino superior, terá justificadas as faltas às aulas e trabalhos escolares, durante esse período, desde que a apresente o devido comprovante.

6) Decreto-Lei 1.044/69

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

7) Lei 6.202/75

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação -
- Conselhos Superiores -

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

8) Regimento Geral da UNIFEI

Art. 196 – As penalidades disciplinares aplicáveis aos discentes da Universidade Federal de Itajubá são:

- I. Advertência
- II. Suspensão
- III. Desligamento

Art. 197 – A apuração e as penalidades aos discentes serão aplicadas:

- I. pelos Coordenadores de Cursos de Graduação e de Programas de Pós-Graduação, as penalidades de advertência;
- II. pelos respectivos Colegiados de Curso de Graduação ou Assembléia de Programas de Pós-Graduação, as penalidades de suspensão de até 8 (oito) dias;
- III. pelo Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração quando se tratar de suspensão acima de 8 (oito) dias e de até 30 (trinta) dias;
- IV. pelo Conselho Universitário, quando se tratar de pena de suspensão acima de 30 (trinta) dias e da pena de desligamento.

Art. 198 – observado o disposto na legislação vigente, no Estatuto e neste Regimento Geral, o Conselho Universitário estabelecerá o Regime Disciplinar do Corpo Discente da Universidade Federal de Itajubá.

09) Norma que regulamenta os procedimentos para aplicação de penalidades ao corpo Discente da UNIFEI

Aprovada pelo CEPEAd em 22/08/07 – 227ª Resolução – 22ª Reunião Ordinária

Regulamenta os procedimentos para aplicação de penalidades ao corpo discente da UNIFEI em ocorrências de atividades fraudulentas

Art 1º - O aluno que, comprovadamente, for identificado utilizando meios fraudulentos para a realização de atividades avaliativas em uma disciplina será reprovado na respectiva disciplina.

Art. 2º - Nas ocorrências de atividades fraudulentas, conforme exposto no Art. 1º, proceder-se-á da seguinte forma:

I – O professor responsável pela disciplina, solicitará, em até 72 horas, por meio de ofício ao Coordenador de Curso, as providências cabíveis;

II – O Coordenador de Curso comunicará ao discente as conseqüências da reincidência de tal ato em qualquer outra atividade da Instituição e encaminhará à Pró-Reitoria de Graduação – PRG ofício em que relata a situação;



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

III – A PRG solicitará ao Departamento de Registros Acadêmicos – DRA a reprovação do aluno na disciplina.

Art. 3° - Caso haja reincidência na utilização de meios ilícitos, o aluno, além de reprovado na disciplina, estará sujeito às penalidades disciplinares previstas no Regimento Geral da Universidade Federal de Itajubá – Capítulo VI, Seção II, Artigos: 196 e 197.

Art. 4° - Esta norma entra em vigor nesta data.

10) Regulamento de Colação de Grau na Universidade Federal de Itajubá, Aprovado pelo Conselho Universitário em na 21ª Reunião, 47ª Resolução, em 12 de setembro de 2005.

Art. 1° - A Colação de Grau, na Universidade Federal de Itajubá, obedecerá às prescrições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 2° - A Colação de Grau dos alunos que tiverem cumprido todas as exigências para conclusão de seu curso, é ato oficial da Universidade Federal de Itajubá, e será realizada em Sessão Solene e pública do Conselho Universitário, de acordo com o calendário previamente estabelecido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração.

Parágrafo Único: Para os alunos que vierem a cumprir todas as exigências para conclusão de seu curso após a data da Sessão Solene, a Universidade realizará Sessões Simples de Colação de Grau, presididas pelo Reitor, em datas estabelecidas pela Reitoria.

Art. 3° - A Sessão Solene de Colação de Grau será presidida pelo Reitor.

Art. 4° - A participação na Sessão Solene de Colação de Grau é direito inalienável de todo aluno que tenha cumprido todas as exigências para conclusão de seu curso.

§1° - Fica proibida a participação, mesmo que simbólica, de alunos que não estiverem aptos a colar grau.

§2° - Não poderá colar grau o aluno sob processo disciplinar até à sua conclusão e cumprimento de pena e seus efeitos.

Art. 5° - A Sessão Solene de Colação de Grau é de responsabilidade da Universidade e realizar-se-á nas condições estabelecidas pela instituição.

§1° - A Sessão Solene de Colação de Grau será organizada e realizada por curso ou por agrupamento de cursos, sob a coordenação da Secretaria de Comunicação Social.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

§2º - Caso os formandos manifestem interesse em realizar a Sessão Solene de Colação de Grau sob outras condições, deverão requerer autorização à Reitoria, garantindo a participação de todos os formandos.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Sessão Solene de Colação de Grau deverá transcorrer dentro dos estritos padrões de civilidade e do decoro acadêmico, observando em especial os seguintes aspectos:

- a) O comportamento e as apresentações deverão ser compatíveis com os princípios da Universidade Federal de Itajubá;
- b) Manifestações incoerentes, indesejáveis e descabidas para a realização da Sessão Solene de Colação de Grau poderão levar o presidente da solenidade a suspender a Sessão.

Art. 7º - A Sessão de Colação de Grau será registrada em ata, em livro próprio do Departamento de Registro Acadêmico, que deverá ser assinada por todo aluno formando, como condição necessária para recebimento do Diploma de Graduação.

Art. 8º - A mesa para a Sessão Solene de Colação de Grau será composta:

- I. Pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá;
- II. Pelo Pró-Reitor de Graduação;
- III. Por 1 (um) servidor do Departamento de Registro Acadêmico, com função de secretariar a solenidade;
- IV. Por 1 (um) Paraninfo da turma dos formandos;
- V. Por 1 (um) Patrono da turma dos formandos;
- VI. Pelo Presidente do órgão de representação estudantil reconhecido pela Universidade;
- VII. Pelo Presidente da Associação dos Diplomados da Universidade Federal de Itajubá;

Parágrafo Único: Personalidades presentes poderão ser convidadas para compor a mesa, a critério do Presidente da Sessão.

Art. 9º - Participarão da Sessão Solene de Colação de Grau:

- I. 06 (seis) membros do Conselho Universitário, convocados pelo Reitor;
- II. Os Coordenadores dos Cursos de Graduação envolvidos;
- III. Os Professores e Funcionários homenageados pela turma de formandos.

Parágrafo Único - Qualquer membro do Conselho Universitário que queira participar da Sessão Solene de Colação de Grau poderá fazê-lo, comunicando com antecedência a Secretaria de Comunicação Social.

Art. 10 - O Paraninfo e o Patrono serão indicados pelos formandos.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei n° 10.435, de 24 de abril de 2002
- Pro-Reitoria de Graduação-
-Conselhos Superiores-

Parágrafo Único: Os formandos assessorados pela Reitoria, deverão enviar carta convite ao Patrono e Paraninfo e, após a confirmação de suas presenças, programar a confecção dos convites.

Art. 11 - Os formandos ficarão obrigados ao uso de vestes talares, conforme cerimonial definido pela Secretaria de Comunicação Social.

Parágrafo Único: Os formandos ficarão responsáveis em prover as vestes talares.

Art. 12 - No ato de Colação de Grau, o graduando receberá a Declaração de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar da Graduação.

Art. 13 - Será facultada aos pais do formando, desde que sejam ex-alunos da Universidade Federal de Itajubá, a entrega da declaração de conclusão de curso, bem como aos pais professores, ex-professores, servidores técnico-administrativos e ex-servidores técnico-administrativos da instituição.

Parágrafo Único - O formando que se enquadrar nessas condições deverá comunicar previamente a Secretaria de Comunicação Social.

Art. 14 - Este regulamento poderá ser alterado pelo Conselho Universitário, em parte ou no todo, sempre que for conveniente.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor.

Art. 16 - Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração - CEPEAd.